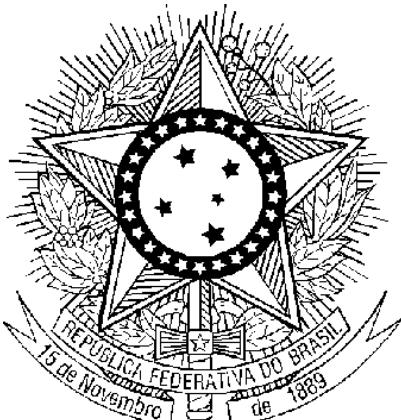


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.230-B, DE 2008
(Do Senado Federal)

**PLS nº 09/2007
Ofício (SF) nº 463/2008**

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para vedar a propositura de ação judicial, pela União, contra decisão administrativa definitiva em favor do contribuinte; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1.701/2007, apensado (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 1701/2007, apensado (relator: DEP. ANDRE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL 1.701/07.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1701/2007

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 45.

§ 1º A União não poderá propor ação judicial para anular ou modificar as decisões a que se refere o **caput**.

§ 2º O direito da União de rever ou anular as decisões administrativas a que se refere este artigo decai em 5 (cinco) anos, contados da data da sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

**Seção IX
Da Eficácia e Execução das Decisões**

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DA CONSULTA**

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 2007
(Do Sr. Rocha Loures)**

Acrescenta parágrafo ao art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.230/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45

Parágrafo único. Das decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, favoráveis ao contribuinte, de que não caiba recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, bem como das decisões favoráveis ao contribuinte dessa Câmara Superior, não cabe qualquer tipo de recurso, administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes atos administrativos emanados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional orientam no sentido de que é cabível recurso ao Poder Judiciário em relação a decisões administrativas favoráveis aos contribuintes.

Essa orientação é desprovida de propósito, pois não faz qualquer sentido a administração recorrer de decisões tomadas por ela própria, como é o caso do Conselho de Contribuintes, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja, a União estaria no pólo ativo e passivo da ação.

Além disso, tal medida representa praticamente o fim do Conselho de Contribuintes, pois suas decisões não terão nenhum valor. O preceito induz o contribuinte a ingressar diretamente com ação no Poder Judiciário, contra a Fazenda Nacional, superlotando os tribunais, quando a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi promulgada tendo como um dos seus objetivos a eliminação da morosidade processual.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que veda à Fazenda Nacional a apresentação de recurso judicial em caso de decisão administrativa definitiva favorável ao contribuinte.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007.

Deputado **ROCHA LOURES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal
e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção IX
Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

II- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Públco, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.....

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.....
.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
 IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.....
 I -.....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
 III -.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante,

relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR)

"Art. 105.....

I -.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

.....
§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil,

cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

.....
§ 5º

I

.....
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....
II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.
.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....
§ 2º Às Defensorias Públcas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-a, 103-b, 111-a e 130-a:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituirlos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços

auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Senado Federal a adição de dois parágrafos ao art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências”. O referido artigo vigora com a seguinte redação:

“Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio”.

O primeiro parágrafo a ser aditado ao artigo transcrita impediria a União de propor ação judicial para anular ou modificar a decisão a que se refere seu caput. O § 2º, por sua vez, fixaria em 5 anos o prazo para que a União decaísse do direito de rever ou anular decisão da espécie.

O projeto de lei apenso tem propósito semelhante, qual seja o de assegurar o caráter definitivo de decisões em favor do contribuinte. Para tanto, determina o acréscimo de parágrafo único ao mesmo art. 45 do Decreto nº 70.325, de 1972, de modo a impedir recurso administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional, contra decisões favoráveis ao contribuinte proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, das quais não coubesse recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, ou contra decisões dessa Câmara Superior a favor do contribuinte.

Não foram oferecidas emendas a qualquer dos projetos perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, durante o prazo regimental já cumprido com essa finalidade. Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.230, de 2008, e do Projeto de Lei nº 1.701, de 2007, a ele apenso.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe assinalar que ambas as proposições podem vir a ser questionadas no que tange à constitucionalidade, face à unidade de jurisdição consagrada pelo direito pátrio, que não permite excluir da apreciação do Poder Judiciário atos emanados de qualquer órgão público. O impedimento de recurso ao Poder Judiciário por parte da Fazenda Nacional, conforme proposto em ambos os projetos, atentaria, assim, contra preceito contido na própria Carta Magna. No entanto, face à competência reservada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para proferir parecer quanto à constitucionalidade de proposições, deixo de aprofundar tal questão e passo a concentrar-me especificamente no mérito dos projetos sob parecer.

Os projetos de lei sob exame foram apresentados em contraposição a parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza o recurso ao Poder Judiciário contra decisões administrativas favoráveis ao contribuinte.

Tanto o Senador Francisco Dornelles, autor da proposição originária do Senado Federal, como o Deputado Rocha Loures, autor do projeto apenso, argumentam que tal medida comprometeria a própria existência dos Conselhos de Contribuintes, cujas decisões ficariam desprovidas de valor. Entendem os autores que, em consequência da medida, o contribuinte seria induzido a ingressar diretamente com ação contra a Fazenda Nacional na esfera judicial, uma vez que eventual decisão administrativa em seu favor nunca poderia ser tida por definitiva. Resultaria daí o agravamento da superlotação de feitos a que estão submetidos os tribunais.

De fato, a segurança jurídica dos contribuintes resulta evidentemente prejudicada pela permissão dada à União para reabrir, em esfera judicial, a apreciação quanto ao mérito de decisão definitiva proferida por órgão que a integra. Creio que os argumentos apresentados são sólidos e justificam a edição de lei que evite o esvaziamento dos Conselhos de Contribuintes. A propósito, cumpre destacar que o Decreto nº 70.325, de 1972, foi recepcionado pela Carta de 1998 como lei ordinária, consoante entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, fato que permite a alteração de seu texto mediante projeto de lei.

Confrontando as proposições sob exame, penso que o projeto principal deve ser preferido ao projeto apenso por dois motivos. Em primeiro lugar, por ser mais completo, dispondo também sobre prazo para revisão ou anulação, em âmbito administrativo, de decisões dos Conselhos de Contribuintes e, adicionalmente, por poder mais rapidamente converter-se em norma de direito positivo, indo diretamente à sanção, caso aprovado pela Câmara dos Deputados. O projeto apenso, ao contrário, haveria de ser obrigatoriamente submetido à revisão do Senado Federal.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.230, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.701, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.230/2008 e rejeitou o PL 1.701/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

-I RELATORIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, de autoria do Senador Francisco Dornelles, pretende modificar o Processo Administrativo Fiscal (PAF), no que tange à eficácia das decisões definitivas, favoráveis ao contribuinte, em oposição ao Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) n.º 1.087, de 2004, que autoriza recurso na esfera judiciária contra decisões administrativas deste teor, quando lesarem o patrimônio público.

As mudanças restringem-se à introdução de dois parágrafos ao art. 45 do Decreto n.º70.235, de 1972.

O primeiro dispositivo busca impedir anulação ou modificação de decisões definitivas, sob o argumento de que a União, como autoridade julgadora, não deva ser recorrente da própria decisão, desconhecendo a competência de órgãos colegiados do Ministério da Fazenda, como o Conselho de Contribuintes. Ademais, a proposta quer evitar o agravamento dos já morosos trâmites na esfera judicial, ao levar o litígio diretamente para esta esfera, cuja sugestão parece emanar do parecer supracitado.

O segundo dispositivo decorre da Emenda n.º1, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, aprovada junto com a parecer do relator no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2008, na forma de inclusão de novo parágrafo ao citado artigo, estabelecendo em 5 anos o prazo decadencial da União para reexaminar decisões administrativas definitivas, favoráveis ao contribuinte, com vistas a resguardar a

juridicidade do projeto em exame, ao assegurar à Administração Fiscal a possibilidade de reforma de medidas com máculas.

O Projeto de Lei n.^º 1.701, de 2007, de autoria do Deputado Rocha Loures, por seu turno, veda à Fazenda Nacional o recurso administrativo ou judicial de decisão definitiva do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando favorável ao contribuinte, sob os argumentos de revisão de decisões próprias, de enfraquecimento do Conselho de Contribuintes e de sobrecarga das atividades do Poder Judiciário, em oposição aos preceitos da Emenda Constitucional n.^º45/2004, que objetiva agilizar a apreciação judicial.

Apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa Congressual, em 10 de dezembro de 2008, a proposição original foi aprovada por unanimidade, tendo sido rejeitado o Projeto de Lei n.^º 1.701, de 2007, a ela apensado.

Sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, os projetos de leis em tela não receberam emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, em abril de 2009.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. X, letras "h" e "j"; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Por princípio, é preciso observar que por regularem matérias de caráter estritamente normativo, os projetos de leis em tela não apresentam aumento de despesa ou redução de receitas públicas, não produzindo, portanto, impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

Quanto ao mérito, de plano vale ressaltar que as proposições ora examinadas tangenciam a constitucionalidade, ao condicionar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se sentirem lesados ou ameaçados ao gozo de direito, em inobservância ao estabelecido no art.5^º, inc. XXXV, da Constituição Federal,

podendo vir a sofrer óbices em sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Casa.

Igualmente devem-se questionar aspectos de juridicidade das proposições, na medida em que a alteração pretendida aplica-se somente à Administração Tributária Federal (União), por meio do Decreto n.º 70.325, de 1972, alçado a lei ordinária, e não da Lei n.º 5.172, de 1966, alçada a lei complementar e denominada de Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a medida proposta provoca diferença processual no tratamento tributário dos atos exarados pelas administrações tributárias, considerando a federal e aquelas relativas aos entes federativos estaduais, distrital e municipais.

Com efeito, a publicação do Parecer PGFN n.º 1.087, de 2004, aprovado pelo Ministro da Fazenda, ao referendar a “possibilidade jurídica de as decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que lesarem o patrimônio público, serem submetidas ao crivo do Poder Judiciário, pela Administração Pública, quanto à sua legalidade, juridicidade, ou diante de erro de fato”, desvelou a restrição dos efeitos das decisões proferidas pelo referido conselho, provocando indagações quanto a sua efetiva viabilidade funcional.

O texto da proposição original em exame, proposto pelo ilustre Senador Francisco Dornelles, entretanto, reveste-se de forte reação ao já citado parecer da PGFN, vedando à União o ingresso na esfera judicial, para anular ou modificar decisões administrativas definitivas favoráveis ao contribuinte, em qualquer caso. Além disso, ratifica-se que a proposição fica circunscrita à esfera federal, quebrando os princípios de isonomia e de neutralidade da tributação e gerando insegurança jurídica na aplicação da norma.

A alegada justificativa do projeto, a respeito da duplicidade de ações pela autoridade administrativa, apesar de sua oportunidade diante das exigências de agilizar procedimentos e controles, não encontra, no entanto, respaldo no âmbito da legislação tributária vigente. Isto porque determinados procedimentos são obrigatoriamente revistos, de modo a conferir legalidade e moralidade a tais atos, como se observa no reexame de matéria já julgada, de acordo com a instância e a natureza dos recursos, conforme o inc. II do art. 25; da exoneração de contribuinte do pagamento de tributo e encargos de determinado valor ou da dispensa de aplicação da pena de perda de mercadorias ou de bens, de acordo com

o art. 34, todos do Decreto n.º 70.235/72, e até mesmo da revisão de lançamento pela autoridade administrativa, como determina o art. 149 do CTN, a seguir transcritos.

Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

.....

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.” (grifos nossos)

CTN:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por

quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.” (grifos nossos)

A relevância dos valores envolvidos ou dos “aspectos de oportunidade, moralidade e legalidade” na revisão de atos administrativos, como ensina Hely Lopes Meirelles, constituem a essência da administração pública e diferencia-se da revisão judicial, circunscrita “ao exame da legalidade” do ato, com vistas a sua validação ou não.

Com referência ao dispositivo apresentado pela Emenda n.^º1, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que estabelece prazo decadencial para revisão e anulação das decisões em tela

pela União, a matéria pode ser considerada inócuia, uma vez que o art. 173 do CTN trata especificamente e de forma exaustiva da matéria, que se refere sempre, inclusive no caso do julgamento, à constituição do crédito tributário, quando fixa:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao Projeto de Lei n.º 1.701, de 2007, este se encontra submetido às mesmas considerações apresentadas para o projeto de lei original, porquanto apesar de ressalvar, em primeiro momento, o julgamento em instância especial da Câmara Superior de Recursos Fiscais, igualmente veda, *a posteriori*, a lide judicial à União, além de também estabelecer tratamento tributário diverso entre as administrações fiscais dos diversos entes federativos.

Pelas considerações apresentadas, e malgrado nestas circunstâncias o princípio da eficiência administrativa poder ser questionado, é preciso ressaltar que a justa tributação deve observar o princípio da isonomia. Diferentemente do princípio da igualdade, que consagra que todos são iguais perante a lei, expresso no art. 5º da Constituição Federal, a igualdade jurídica se verifica no princípio da isonomia, que preceitua o tratamento igualitário para os iguais e o tratamento desigual para os desiguais, de tal forma que a lei possa considerar as desigualdades de fato.

As normas embutidas nas proposições ora em exame atribuem tratamento tributário diferenciado, indevido e não isonômico e ferem o princípio da neutralidade da tributação, aspectos de expressivo peso jurídico e econômico, tendo em vista os reflexos da medida.

À vista do exposto, deixamos de nos manifestar quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.230, de 2008, e de seu apensado Projeto de Lei n.º 1.701, de 2007, por não haver implicação da matéria em aumento de despesa ou redução de receita ou da despesa públicas, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.230, de 2008, e de seu apensado.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2011.

Deputado ANDRE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.230/08 e do PL nº 1.701/07, apensado, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.230/08 e do PL nº 1.701/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

O Deputado Alfredo Kaefer apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinholt Stephanies, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Senhor Alfredo Kaefer)

I – RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, de autoria do Senador Francisco Dornelles, o Projeto de Lei nº 3.230, de 2008, tem por objetivo vedar a propositura de ação judicial pela União contra decisão administrativa definitiva em favor do contribuinte, com a introdução de dois parágrafos ao art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Conforme Parecer do Relator nesta Comissão de Finanças e Tributação, "o primeiro dispositivo busca impedir a anulação ou modificação de decisões definitivas, sob o argumento de que a União, como autoridade julgadora, não deva ser recorrente da própria decisão, desconhecendo a competência de órgãos colegiados do Ministério da Fazenda, como o Conselho de Contribuintes. Ademais, a proposta quer evitar o agravamento dos já morosos trâmites na esfera judicial, ao levar o litígio diretamente para esta esfera, cuja sugestão parece emanar do parecer supracitado. O segundo dispositivo (...) inclusão de novo parágrafo ao citado artigo, estabelecendo em 5 anos o prazo decadencial da União para reexaminar decisões administrativas definitivas, favoráveis ao contribuinte, com vistas a resguardar a juridicidade do projeto (...), ao assegurar à Administração Fiscal a possibilidade de reforma de medidas com máculas."

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a proposição foi encaminhada para manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e tramita em regime de prioridade. À mesma foi apensado o Projeto de Lei nº 1.701, de 2007. Prossegue o Relator nessa CFT: "O Projeto de Lei nº 1.701, de 2007, de autoria do Deputado Rocha Loures, (...) veda à Fazenda Nacional o recurso administrativo ou judicial de decisão definitiva do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando favorável ao contribuinte, sob os argumentos de revisão de decisões próprias, de enfraquecimento do Conselho de Contribuintes e de sobrecarga das atividades do Poder Judiciário, em oposição aos preceitos da Emenda Constitucional nº 45/2004, que objetiva agilizar a apreciação judicial. Apreciada pela Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa Congressual, em 10 de dezembro de 2008, a proposição original foi aprovada por unanimidade, tendo sido rejeitado o Projeto de Lei n.º 1.701, de 2007, a ela apensado”.

Ao enunciar o seu Parecer, o Relator manifesta-se pela não implicação do Projeto de Lei nº 3.230, de 2008, e seu apensado, em aumento da despesa ou redução da receita e, no mérito, pela rejeição das duas proposições. Sobre o PL 3.230, de 2008, argumenta que “A alegada justificativa do projeto, a respeito da duplicidade de ações pela autoridade administrativa, apesar de sua oportunidade diante das exigências de agilizar procedimentos e controles, não encontra, no entanto, respaldo no âmbito da legislação tributária vigente. Isto porque determinados procedimentos são obrigatoriamente revistos, de modo a conferir legalidade e moralidade a tais atos, como se observa no reexame de matéria já julgada, de acordo com a instância e a natureza dos recursos, conforme o inc. II do art. 25; da exoneração de contribuinte do pagamento de tributo e encargos de determinado valor ou da dispensa de aplicação da pena de perda de mercadorias ou de bens, de acordo com o art. 34, todos do Decreto nº 70.235/72, e até mesmo da revisão de lançamento pela autoridade administrativa.” (...) “Com referência ao dispositivo (...) que estabelece prazo decadencial para revisão e anulação das decisões em tela pela União, a matéria pode ser considerada inócuia, uma vez que o art. 173 do CTN trata especificamente e de forma exaustiva da matéria” (...) .”Quanto ao Projeto de Lei n.º 1.701, de 2007, este se encontra submetido às mesmas considerações apresentadas para o projeto de lei original, porquanto apesar de ressalvar, em primeiro momento, o julgamento em instância especial da Câmara Superior de Recursos Fiscais, igualmente veda, *a posteriori*, a lide judicial à União, além de também estabelecer tratamento tributário diverso entre as administrações fiscais dos diversos entes federativos.”

É o Relatório.

II – VOTO

Considerando o caráter normativo das proposições, o Relator nesta Comissão de Finanças e Tributação apresentou Parecer pela não implicação em aumento da despesa ou redução da receita e, no mérito, pela rejeição de ambas. É nosso

entendimento, S.M.J, que o objetivo das propostas constitui um avanço importante na direção da cidadania fiscal. Se cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadar os tributos de responsabilidade da União, não pode ser a mesma exercida sem que sejam observados os direitos dos contribuintes, i.e., sem que seja observado o princípio básico da cidadania fiscal. Esse equilíbrio entre os deveres e os direitos dos contribuintes se torna ainda mais importante, quando se constata um crescimento contínuo da carga tributária, que já supera 36% do PIB.

No que se refere às proposições em exame, cumpre assentar que tanto o PL n. 3230, de 2008, quanto o PL n. 1701, de 2007, vêm ao encontro do interesse do contribuinte e restringem a possibilidade de rediscutirem-se decisões definitivas favoráveis ao sujeito passivo. De acordo com a definição do art. 42 do Decreto n. 70.235, de 1972, consideram-se decisões definitivas: (1) de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (2) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e (3) de instância especial.

O PL n. 3230, de 2008 vedava a rediscussão da matéria por meio de ação judicial, de maneira que, uma vez esgotada a instância administrativa, não seria cabível a propositura de demanda judicial por parte do Fisco para rediscutir o tema. O PL n. 1701, de 2007, tem semelhante teor, embora com redação menos clara. As proposições contrariam a orientação adotada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que admite a possibilidade jurídica da anulação, mediante ação judicial, de decisão de mérito proferida pelo Conselho de Contribuintes (hoje CARF).

Assentadas tais premissas, não restam dúvidas quanto à necessidade de, no mérito, consignar voto contra o parecer do relator. Há, pelo menos, duas razões para que se tome essa posição. A primeira razão é que as proposições em exame fortalecem as instâncias administrativas de julgamento e conferem maior racionalidade e justiça ao processo. Afinal, se o Fisco pode recorrer ao judiciário para anular seus próprios atos, praticados com observância do devido processo administrativo, então não há motivos para que todos aos casos não sejam, desde já, levados a juízo, esvaziando-se assim as atribuições do CARF e demais órgãos julgadores federais.

A segunda razão é que a possibilidade de recorrer ao judiciário sempre que o interesse arrecadatório do Fisco não seja atendido pelos órgãos de julgamento administrativo vai de encontro a princípios elementares ao Estado de Direito, como é o caso dos princípios da boa-fé objetiva, da moralidade e da segurança jurídica. Vale dizer, a possibilidade de recorrer ao Judiciário contra suas próprias decisões administrativas configura, em certa medida, afronta ao princípio jurídico que proíbe a adoção de comportamentos contraditórios por parte da Administração pública ("venire contra factum proprium"). O princípio encontra respaldo no próprio texto constitucional, como decorrência da boa-fé objetiva, que resguarda as expectativas legítimas do cidadão (e do contribuinte), bem como no princípio da moralidade administrativa, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, e da segurança jurídica.

Sendo assim, é de se concluir que as restrições trazidas pelas proposições em comento, além de prestigiarem o texto constitucional em vigor, assentam regra que vai ao encontro do interesse do contribuinte brasileiro, não porque afete a carga fiscal que suporte – elevadíssima –, mas porque, ao menos, assegura-lhe a segurança jurídica de que tanto necessita, valor fundamental ao bom funcionamento da economia.

Ratificamos o entendimento do relator pela não implicação do Projeto de Lei nº 3.230, de 2008 e apensado, em aumento da despesa ou redução da receita, não cabendo, por conseguinte, a manifestação quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira. Entretanto, em razão dos motivos expostos, voto contrariamente ao Parecer do Relator pela rejeição, e a favor do contribuinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.701, de 2007, e do Projeto de Lei nº 3.230, de 2008, no que espero ser acompanhado pelos ilustres pares.

Sala das reuniões, de 11 de abril de 2012.

Alfredo Kaefer

FIM DO DOCUMENTO